Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:863098 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Desaforamento de Julgamento (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0008318-90.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT AUTOR: WASHINGTON LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): WYLIAN GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB T0010312) ADVOGADO (A): WERBERT RODRIGUES ALVES DAS NEVES (OAB T0008117) ADVOGADO (A): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB TO09117B) RÉU: MINISTÉRIO VOTO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. AÇÃO PUBLICO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO OUALIFICADO. CRIME DE GRANDE REPERCUSSÃO. CIDADE DE PEOUENO PORTE. VÍTIMA. CONHECIDA. PROFESSORA. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA PARCIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 0 desaforamento revela-se medida excepcional, legitimando-se tão somente quando devidamente demonstradas as hipóteses trazidas taxativamente do artigo supramencionado, especialmente quando apresentada fundada suspeita acerca da isenção e imparcialidade dos jurados. 2. Em se tratando de comarca de pequeno porte, bem como levando em consideração que o crime causou grande clamor público - feminicídio qualificado, professora conhecida na localidade — é possível que a imparcialidade dos jurados possa se comprometer, circunstância que autoriza o desaforamento. ADMISSIBILIDADE O recurso é cabível, próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço. Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere ao julgamento designado pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia-TO, perante o Tribunal do Júri. Sustenta a defesa que o Recorrente e a vítima sempre foram pessoas muito conhecidas na pacata cidade de Colméia-TO, gerando o crime grande repercussão local, aduzindo que tal situação poderá influenciar no livre convencimento sobre os jurados, fundamentando o pedido no artigo 427 do Código de Processo Penal. II - MÉRITO De início, consigna-se que o Juízo de origem suspendeu a realização da sessão do Tribunal do Júri até que se decida o mérito destes autos. Sobre o tema, dispõe o artigo 427 do Código de Processo Penal que: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. § 1º 0 pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. § 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. § 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. § 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (g.n.) O desaforamento revela-se medida excepcional, legitimando-se tão somente quando devidamente demonstradas as hipóteses trazidas taxativamente do artigo supramencionado, especialmente quando apresentada fundada suspeita acerca da isenção e imparcialidade dos Em detida análise dos autos e dos argumentos apresentados tanto pela defesa quanto pelos representantes do Ministério Público, entende-se que merece acolhimento o presente pedido. O município de Colméia possui, de fato, cerca de 8.000 (oito mil) habitantes, quantidade esta relativamente baixa. Tal motivo, isoladamente, não ensejaria o deferimento do desaforamento. Todavia, existem outros fatores que contribuem para a

possível parcialidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, na comarca em questão. Insta salientar que o crime de feminicídio, por si só, já causa comoção e revolta social. No caso apresentado nos autos, tanto a vítima quanto o Recorrente eram pessoas conhecidas no município. Constam da inicial, notícias jornalísticas que informam que a vítima era pioneira na cidade, estabelecendo lá a sua moradia por volta da década de 70, tornando-se professora aposentada, bastante conhecida pelos moradores, por ter sido, inclusive, diretora da escola estadual. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria de Justica: Percebe-se que restaram verificados, pelos significativos motivos apresentados pelo réu, a possível imparcialidade do Júri, diante da repercussão local do crime de homicídio qualificado ocorrido em desfavor de pessoa muito 3 7º Procuradoria de Justiça conhecida no meio político e educacional do Município de Colméia-TO, a Professora Elizabeth Figueiredo. Nesse sentido, o desaforamento é medida que se impõe. Sobre o tema, vem decidindo esta e outras Cortes de Justica: EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III, IV E VI, DO CP - PEDIDO DEFENSIVO - ARTIGO 427, DO CPP - DÚVIDAS CONCRETAS SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI - COMARCA DE PEQUENO PORTE -CLAMOR SOCIAL EVIDENTE - VÍTIMA INFLUENTE NAS REDES SOCIAIS - AMPLA DIVULGAÇÃO MIDIÁTICA DO CASO — DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA — NECESSIDADE — PEDIDO DEFERIDO. 1. O desaforamento de julgamento é um instituto jurídico cuja aplicação, excepcionalíssima, está condicionada ao preenchimento de um dos requisitos do artigo 427, do CPP, bem como à observância de seus pressupostos. 2. Evidenciado que há dúvidas concretas acerca da imparcialidade do júri, prudente determinar o desaforamento do julgamento. (TJ-MG - Desaforamento Julgamento: 02076074320238130000, Relator: Des.(a) Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, Data de Julgamento: 24/05/2023, 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 24/05/2023) 1º CÂMARA CRIMINAL DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 000 9086-44.2022.8.17.9000 JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO REQUERIDO: RAI FRANCISCO DA SILVA E OUTRO RELATOR: DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANDRÉA KARLA MARANHÃO CONDÉ FREIRE EMENTA: PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUIZ A QUO. PLEITO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É cabível o desaforamento quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença em razão de um dos pronunciados ser apontado como líder de uma organização criminosa que impõe temor e terror na população e em outras comarcas; 2. O fato de o Juízo local se manifestar favorável ao pedido comprova a necessidade do desaforamento; 3. Pedido de desaforamento deferido. Decisão Unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Desaforamento nº 9086-44.2022.8.17.9000, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em deferir o pleito de desaforamento do julgamento, tudo consoante o relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, de de . Des. Leopoldo de Arruda Raposo Relator (TJ-PE - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO: 00090864420228179000, Relator: LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Data de Julgamento: 16/11/2022, Gabinete do Des. Leopoldo de Arruda Raposo) EMENTA: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DE HOMICÍDIO DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS — GRANDE REPERCUSSÃO NA COMARCA DE ORIGEM. FATOS SUFICIENTES A EMBASAR O DESAFORAMENTO. - O pedido de Desaforamento de Julgamento é medida excepcional e será deferido sempre

que houver prova inequívoca da existência dos requisitos que o autorizam. - Se constatados fatos objetivos nos autos que justifiquem fundadas dúvidas quanto à imparcialidade dos jurados, e temor quanto à segurança pessoal do acusado autoriza-se o desaforamento do julgamento para a Comarca mais próxima, que não exerça influência sobre este. -Desaforamento do julgamento Popular, no bojo dos autos de n.º 0000643-82.2019.827.2711, concedido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000643-82.2019.8.27.2711, Rel. JOSÉ DE MOURA FILHO , 1º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 14/04/2020, DJe 30/04/2020 14:44:59) Assim, em se tratando da pequena Comarca de Colméia, onde todos são conhecidos uns dos outros, bem como levando em consideração que o crime causou grande clamor público, é possível que haja risco à imparcialidade dos jurados, dada a repercussão do julgamento na localidade. No entanto, conclui-se que razão assiste ao Órgão Ministerial de Cúpula de que, de fato, o Juízo mais indicado para a realização do julgamento em guestão seria o da Comarca de Guaraí-TO, e não Araguaína-TO, conforme pleiteado. A Comarca de Guaraí é a mais próxima e apresenta número populacional razoável, o que afasta a influência e o consequente risco de parcialidade do corpo de jurados. Por todo o exposto, tem-se que o desaforamento do julgamento ora pleiteado é medida imperativa. III -DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de, em consonância com o parecer ministerial, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para deferir o desaforamento do julgamento para a Comarca de Guaraí-To. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 863098v4 e do código CRC b8500f61. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 12/9/2023, às 14:59:13 863098 .V4 0008318-90.2023.8.27.2700 Documento:863108 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Desaforamento de Julgamento (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0008318-90.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT AUTOR: WASHINGTON LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): WYLIAN GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO010312) ADVOGADO (A): WERBERT RODRIGUES ALVES DAS NEVES (OAB TO008117) ADVOGADO (A): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB TO09117B) RÉU: MINISTÉRIO EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. ACÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO QUALIFICADO. CRIME DE GRANDE REPERCUSSÃO. CIDADE DE PEQUENO PORTE. VÍTIMA. CONHECIDA. PROFESSORA. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA PARCIALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 0 desaforamento revela-se medida excepcional, legitimando-se tão somente quando devidamente demonstradas as hipóteses trazidas taxativamente do artigo supramencionado, especialmente quando apresentada fundada suspeita acerca da isenção e imparcialidade dos jurados. 2. Em se tratando de comarca de pequeno porte, bem como levando em consideração que o crime causou grande clamor público - feminicídio qualificado, professora conhecida na localidade - é possível que a imparcialidade dos jurados possa se comprometer, circunstância que autoriza o desaforamento. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para deferir o desaforamento do julgamento para a Comarca de Guaraí-TO, nos termos do

voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de setembro de 2023. eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 863108v4 e do código CRC 17f6010a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 20/9/2023, às 12:34:31 0008318-90.2023.8.27.2700 863108 .V4 Documento:863019 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Desaforamento de Julgamento (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0008318-90.2023.8.27.2700/TO Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT AUTOR: WASHINGTON LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): WYLIAN GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO010312) ADVOGADO (A): WERBERT RODRIGUES ALVES DAS NEVES (OAB TO008117) ADVOGADO (A): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB TO09117B) RÉU: MINISTÉRIO RELATÓRIO Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento. requerido por WASHINGTON LUIZ SANTANA DE OLIVERA, em razão da designação de julgamento pelo Tribunal do Júri nos Autos nº 00009843120218272714, pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Colméia-TO. Sustenta a defesa que o Recorrente e a vítima sempre foram pessoas muito conhecidas na pacata cidade de Colméia-TO, gerando o crime grande repercussão local, aduzindo que tal situação poderá influenciar no livre convencimento sobre os jurados, fundamentando o pedido no artigo 427 do Código de Processo Penal. Inicialmente, o pedido foi remetido à esta Corte de Justiça como remessa criminal necessária, sob o nº 0000306-45.2023.827.2714 (autos relacionados). No mencionado processo, a representante da Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do pedido, para que seja deferido o desaforamento do julgamento para a comarca de Guaraí-TO. Por meio da decisão do processo 0000306-45.2023.8.27.2714/TJTO, evento 9, DECDESPA1, determinou-se o cancelamento da distribuição e a baixa dos autos ao juízo de origem a fim de que seja distribuído com a classe processual correta, qual seja, "DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO". Distribuído o presente pedido, a Procuradoria de Justiça foi novamente intimada a se manifestar, oportunidade em que pugnou pelo arquivamento em razão da litispendência com os Autos nº 0000306-45.2023.827.2714 e, subsidiariamente, pelo provimento parcial do pedido (evento 7, PAREC_MP1). É o relatório. Peço dia para julgamento, nos termos do artigo 38, inciso V, alínea g do Regimento Interno desta Corte. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 863019v2 e do código CRC 2907948f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 24/8/2023, às 16:44:36 0008318-90.2023.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do 863019 .V2 Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2023 Desaforamento de Julgamento (DISTRIBUIÇÃO INTERNA) Nº 0008318-90.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES AUTOR: WASHINGTON LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA ADVOGADO (A): WYLIAN GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB TO010312) ADVOGADO (A): WERBERT RODRIGUES ALVES DAS NEVES (OAB TO008117) ADVOGADO

(A): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB TO09117B) RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DEFERIR O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE GUARAÍ-TO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária